

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.



CD/22749.95654-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre, com o objetivo de criar condições para que o setor de transporte escolar possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, as pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços no setor de transporte escolar comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios dessa Lei, através de certidão emitida por associação representante do setor de transporte escolar que esteja legalmente constituída a pelo menos cinco anos, sendo vedada, para a emissão dessa certidão, a qual deverá ser disponibilizada sem ônus em até cinco dias úteis da solicitação, a exigência de o interessado se tornar associado.



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



Art. 3º Por meio do Petre, fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas, incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Petre o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de transporte escolar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.



CD/22749.95654-00



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do Petre e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, fica dispensada a observação dos seguintes critérios:

I - suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

II - histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

III - situação econômica e capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 9º Fica autorizada às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei a realização de transação por proposta coletiva ou setorial, a requerimento de pessoa jurídica legalmente designada para esse fim pelas signatárias da transação.

§ 10. São assegurados às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei o acesso e a elegibilidade a quaisquer das modalidades de transação regulamentadas no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,



CD/22749.95654-00



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



inclusive as excepcionais e aquelas cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente do valor consolidado do débito, observado o seguinte:

I - o poder público deverá ofertar às pessoas jurídicas beneficiárias do Petre proposta de transação na modalidade regulamentada mais vantajosa ao devedor; e

II - as pessoas jurídicas beneficiárias do Petre poderão optar pela adesão a qualquer modalidade de transação regulamentada no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º Até 30 de junho de 2021, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar os seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da



CD/22749.95654-00



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 3º Ficam as instituições financeiras públicas federais obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de transporte escolar:

I - linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

§ 4º As linhas de crédito previstas no inciso I do § 3º deste artigo:

I - serão ofertadas com prazo não menor do que 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) adicionadas de, no máximo, 3,5% de juros ao ano.

II - terão carência de 24 (vinte e quatro) meses;

III - terão valor concedido de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.



CD/22749.95654-00



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



§ 5º Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, as linhas de crédito previstas no inciso I do § 3º deste artigo terão valor concedido de, no mínimo, 100% (cem por cento) e, no máximo, 300% (trezentos por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% (cem por cento) do seu capital social ou a até 300% (trezentos por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 6º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo.

§ 7º Para as condições de renegociação de débitos previstas no inciso II do § 3º deste artigo, deverão as instituições financeiras, especialmente as públicas, respeitar os termos previstos nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 8º Para fins do cumprimento das disposições deste artigo:

I - poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

II - poderá o Governo Federal, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, destinar ao setor de transporte escolar integralmente ou parcialmente, os recursos previstos para o Pronampe, em conformidade com a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III - ficam as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 5º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para



o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte escolar, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilidade dos recursos necessários para o atendimento ao disposto no caput deste artigo fica condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica.

Art. 6º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2021 para o setor de que trata o art. 2º desta Lei os efeitos da:

I - Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II - Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - dotação orçamentária específica; e

III - outras fontes de recursos.

Art. 8º As pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 2º desta Lei ficam elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), nos termos do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021 para as empresas beneficiárias do Petre o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 2º Os agentes financeiros disponibilizarão às empresas beneficiárias do Petre operações de crédito contempladas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, em condições contratuais análogas às praticadas no exercício de 2020.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior



CD/22749.95654-00



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 4º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no § 2º deste artigo ficam regidas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 5º As empresas beneficiárias do Petre que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas no § 5º deste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício de 2020 para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

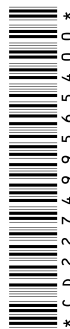
§ 7º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no § 5º deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de transporte escolar decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.”

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....



§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário, podendo chegar a 100% (cem por cento).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata de tema de grande relevância para o setor de transporte escolar, que vem sofrendo impactos profundos em decorrência da crise sanitária que ora enfrentamos.

Com efeito, com a adoção de aulas à distância como forma de manter o distanciamento social, o setor de transporte escolar foi profundamente afetado. Por outro lado, como a crise sanitária é temporária, e mais cedo ou mais tarde as aulas presenciais serão retomadas em sua totalidade, não se pode permitir que o setor seja completamente desestruturado, pois necessitará ser usado em toda a sua extensão quando chegar o momento adequado.

Assim, para buscar evitar que todo o setor de transporte escolar seja desestruturado, consideramos essencial apresentar a presente proposição, que instituiu o “Programa Emergencial de Retomada do Setor de Transporte Escolar – Petre”.

Trata-se de Programa que é construído à semelhança do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que foi objeto do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, o qual foi recentemente aprovado em apreciação no Plenário desta Câmara dos Deputados em 03/mar/2021, e subsequentemente encaminhado à Casa revisora, o Senado Federal, que agora deliberará sobre a matéria.



CD/22749.95654-00



* C D 2 2 7 4 9 9 5 6 5 4 0 0 *



Nesse contexto, consideramos que as necessidades do setor de transporte escolar são tão ou mais prementes que a do setor de eventos, o qual inclui congressos, eventos esportivos, culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral.

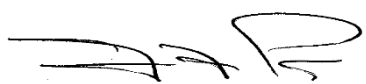
Assim, à semelhança do referido Perse, o Programa ora proposto, o Petre, consiste em um conjunto de medidas que objetiva garantir a sobrevivência do setor de transporte escolar, abrangendo dispositivos que tratam do acesso ao crédito, preservação dos empregos, manutenção do capital de giro das empresas, financiamento de tributos e desoneração fiscal.

É essencial que, à semelhança do setor de eventos, o setor de transporte escolar – um dos mais impactos dentre todos os setores de nossa economia, em face das vedações estabelecidas à realização de aulas presenciais – é absolutamente necessário, e as medidas ora propostas são amplamente justificáveis, uma vez que o setor foi penalizado para permitir ganhos difusos do ponto de vista sanitário para toda a sociedade brasileira.

Assim, o setor vem arcando pesadamente com essas ações que buscam resguardar a população em geral aos riscos intrínsecos da Covid-19, de maneira que é justo que a sociedade também possibilite que o setor sobreviva, inclusive porque, no retorno às aulas presenciais, necessitará que esteja adequadamente estruturado para atender as substanciais demandas que então surgirão para o transporte de alunos.

Assim, em face da crucial importância da presente proposição para o setor de transporte escolar e para as escolas, alunos e suas famílias, que em breve necessitarão de seus serviços, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Comissões, de de 2022.


Deputado JERÔNIMO GOERGEN

